

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001594-90.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ROCHA & ROCHA ALIMENTOS LTDA  
ASSISTENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) AUTOR: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GUSTAVO GOULART ESCOBAR - SP138248  
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194, LUCIANA PAGANO ROMERO - SP220361, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, JORGE MATTAR - SP147475, MARCELO DE MATTOS FIORONI - SP207694, DENISE RODRIGUES - SP181374, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, HOLMES NOGUEIRA BEZERRA NASPOLINI - DF49968, MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515

## SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. inexigibilidade de contribuições anuais, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual busca a autora provimento judicial que a desobrigue a manter inscrição perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA-SP, tornando inexigíveis as anuidades e multas impostas em seu desfavor.

Alega a autora, em síntese, que como '*indústria de produtos alimentícios, especiarias e condimentos*', desenvolve atividade básica própria da área química e já se encontra regularmente registrada junto ao Conselho Regional de Química da IV Região, não estando obrigada a se submeter ao registro e fiscalização do CREA/SP.

Em decisão id. 17338740, foi determinada a citação da ré, postergando a análise do pedido de tutela de urgência para após a contestação.

Citada, a ré apresentou contestação em id. 18092732, com preliminar de incompetência relativa do juízo e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido ao argumento que a atividade da autora é típica à engenharia, na área de engenharia de alimentos.

Adveio réplica (id. 22238011).



O pedido de tutela de urgência foi deferido para suspender a exigibilidade de pagamento de anuidade e de multas impostas pelo CREA/SP em face da autora, em especial do auto de infração nº73448/2018 (id 23130320).

O réu requereu reconsideração da decisão que deferiu a tutela (id 26020019).

O Conselho Regional de Química da IV Região requereu sua intervenção como assistente simples da autora (id 34185667). Juntou documentos.

Sua inclusão foi deferida (id 36129533).

O réu manifestou-se (id 36639537) e a autora ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relato do necessário.

## FUNDAMENTAÇÃO

Busca a autora, com a presente, obter provimento judicial que a desobrigue de manter inscrição perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA-SP, sob o argumento de que já é inscrita junto ao Conselho Regional de Química da IV Região.

Inicialmente, trago a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada como razões de decidir:

*(...)*

*A obrigatoriedade de registro e vinculação de empresa a um Conselho Profissional é ditada pela atividade básica, ou pela natureza dos serviços prestados, independentemente do profissional que devam contratar para a realização da tarefa, conforme dispõe o artigo da Lei nº 6.839/80:*

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

*Neste sentido é o entendimento do STJ:*

“RECURSO FUNDADO NO CPC/73. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL.

ALEGAÇÃO DE OFENSA À DISPOSITIVOS DA LEI 2.800/56. NECESSIDADE DE PRÉVIA ANÁLISE DE ATOS NORMATIVOS INFRALEGAIS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.



1. O Plenário do STJ, na sessão de 09.03.2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação da decisão impugnada (Enunciado Administrativo n. 2/STJ). Logo, no caso, aplica-se o CPC/73.

2. O exame da controvérsia, a fim de se reconhecer ofensa a dispositivos da Lei 2.800/56, depende de prévia análise das Resoluções 128, 262 e 277, do CONFEA, atos normativos que não se enquadram no conceito de lei federal ou tratado, o que inviabilizando o conhecimento do recurso especial.

3. Verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a obrigatoriedade de inscrição de profissional em conselho de classe depende da atividade básica ou dos serviços prestados.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1152024/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 11/05/2016)”

*Por outro lado, a jurisprudência veda o duplo registro, devendo a empresa ser registrada junto ao Conselho que fiscaliza sua **atividade principal**, ainda que exerça atividades secundárias sujeitas à fiscalização por outros Conselhos.*

*Trago julgados:*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CREA. FABRICANTE DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal.

2. Para enquadramento na hipótese de registro obrigatório no CREA, necessário que a autora exercesse atividade básica, ou prestasse serviços a terceiros, na área de engenharia, agronomia, ou arquitetura, ou seja, somente o profissional ou empresa que exerça, efetivamente, atividade profissional com ênfase específica em engenharia, e não em aplicação típica de química, sujeita-se à fiscalização do CREA, daí que se preserva o princípio da atividade básica, previsto na Lei nº 6.839/80.

3. A fabricação de artefatos de material plástico não envolve atividade básica ou prestação de serviços na área de engenharia, de sorte a exigir contratação de profissional da área ou registro da empresa no CREA, seja em razão da legislação específica, seja da jurisprudência firme e consolidada em torno da questão jurídica suscitada. Tal conclusão é reforçada quando se verifica que a embargante encontra-se já registrada no CRQ, tornando manifestamente infundada a exigência de novo registro, agora no CREA, como ora pretendido.

4. No tocante aos honorários advocatícios, firme e consolidada a jurisprudência no sentido de que, na aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e para que a sucumbência remunere dignamente o patrono da parte vencedora sem, porém, gerar ônus excessivo ou enriquecimento indevido em prejuízo da parte vencida, o que cabe considerar não é o parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço.



5. Apelação do embargado desprovida e apelação do patrono da embargante provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2189176 - 0006890-28.2012.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017 )

*Assim, considerando os argumentos expostos pela autora, que desenvolve atividades básicas na área química e, ainda, o fato de já estar registrada no Conselho Regional de Química (id.16603747), o que denota sua boa fé em manter as atividades regularizadas, entendo que está presente a ostensividade jurídica do pedido.*

*Por outro lado, o perigo na demora também está presente, vez que a autora foi autuada (id. 1664016), apresentou defesa, que foi indeferida, sendo notificada para pagamento, bem como da possibilidade de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial (id.16604017), o que pode dificultar suas atividades empresariais.*

*Por tais motivos, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC/2015, **defiro a tutela de urgência** para suspender a exigibilidade de pagamento de anuidade e de multas impostas pelo CREA/SP em face da autora, em especial do auto de infração nº73448/2018, até final decisão final destes autos.*

*(...)*

Anoto que não há muito o que acrescer à decisão que deferiu a tutela de urgência.

O fato de a responsável técnica ser engenheira de alimentos não implica, necessariamente, a obrigatoriedade de registro da autora - pessoa jurídica - junto ao Conselho-réu, se ela já está registrada em outro Conselho, já que a autora não tem a área de engenharia ou agronomia como atividade-fim.

Basta ver, quanto a isso, que o objeto social da autora é a '*indústria de produtos alimentícios, especiarias e condimentos*', não havendo dúvidas quanto à existência de processos químicos em sua atividade, embora relacionados a alimentos.

Aliás, nesse sentido entende o e. TRF da 3ª Região, acompanhando posicionamento do c. STJ:

*ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. REGISTRO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos. 2. **O entendimento externado no provimento recorrido encontra-se conforme a jurisprudência pacífica das Cortes Superiores e deste Tribunal, no sentido de que somente estão obrigados a se registrarem no Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia as empresas que tenham a área de Engenharia ou Agronomia como atividade fim, o que não é o caso dos autos.** 3. O recurso apresentado pela Apelante nada trouxe de novo que pudesse infirmar o quanto decidido, motivo pelo qual de rigor a manutenção da sentença, por seus próprios fundamentos. Acresça-se, apenas, que o argumento contido em razões de apelação no sentido de que a Apelada deve se cadastrar perante os quadros do*



*Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, por força das disposições da Resolução do CONFEA nº 218/1973, não comporta acolhimento, considerando que tal previsão, não encontra amparo legal. Não cabe à norma infralegal impor obrigações não previstas em lei. 4. Registre-se, por fim, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento per relationem -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do E. STF e do C. STJ. 5. Apelação improvida.*

*(Processo n. 0004010-47.2013.4.03.6100 – Classe: APELAÇÃO CÍVEL - Relator(a): Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA – Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: 4ª Turma – Data: 27/11/2020 - Data da publicação: 01/12/2020).*

Por fim, importa anotar que, em casos em que se verifica a interseção entre diversas áreas, como no presente, cabe o registro no conselho no qual se enquadre a atividade preponderante da fiscalizada, uma vez que o duplo registro é vedado.

Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CERCEAMENTO DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. OBRIGATORIEDADE DE **REGISTRO** NO **CREA**. DESCABIMENTO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO VINCULADA AO ÓRGÃO FISCALIZADOR. **DUPLO REGISTRO**. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Afasto a preliminar de cerceamento de defesa, porquanto, sendo o magistrado o destinatário da prova, a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Desse modo, a apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o indeferimento do pedido de produção de prova pericial. Vale dizer, a prova pericial será indeferida nas hipóteses em que a prova do fato não depender de conhecimento técnico especial, bem como for desnecessária em vista de outras provas. No caso, os documentos carreados nos autos são suficientes à apuração da matéria, qual seja, a exigência do **registro** da empresa apelada nos quadros do **Conselho-réu**. 2. De acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 o critério legal para a obrigatoriedade de **registro** perante os **Conselhos** profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados pela empresa. 3. **Verifica-se que o objeto social da empresa é proeminente químico, sendo que a sua atividade base não é condizente com a área da engenharia, já que não tem como atividade fim a execução de trabalhos técnicos especializados próprios de Engenheiro, bem como não presta serviços dessa natureza a terceiros, daí a desnecessidade de inscrição no Conselho-réu**. 4. Resta evidenciado que a autora não desenvolve atividade própria de engenheiro químico, razão pela qual não justifica as atuações realizadas pelo **Conselho**, sendo necessário destacar, ainda, que a autora já é inscrita no **Conselho Regional de Química**, sendo vedado o duplo **registro**. 5. Apelação improvida.*

*(Proc. n. 0011551-23.2016.4.03.6102 – Classe: APELAÇÃO CÍVEL – 2299007 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA – Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO -*

*Órgão julgador: QUARTA TURMA – Data: 24/10/2018 - Data da publicação: 14/11/2018 - Fonte da publicação: e-DJF3 Judicial 1 )*



*ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREA/SP. REGISTRO DA EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO SE ENQUADRA NO RAMO DA ENGENHARIA E AGRONOMIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. PERÍCIA TÉCNICA. DESNECESSIDADE. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. -Conforme entendimento firmado no âmbito do STJ é a atividade preponderante desenvolvida na empresa que determina a qual conselho profissional deverá se submeter. - Do contrato social juntado aos autos (ID 139847434 - pág. 13) verifica-se que o objeto da sociedade empresária é "fabricação de conservas de palmitos, comércio atacadista de produtos alimentícios em geral", logo, não há a prestação de serviços próprios da profissão de engenheiro, agrônomo ou arquiteto, não havendo razão para sua sujeição ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo-CREA/SP. - Não há necessidade de perícia vez que a descrição do objeto social da empresa é suficiente para que se note a desnecessidade do registro perante o Conselho Profissional. Precedente. - Com relação à insurgência sobre a fixação da verba honorária em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), verifico que tal montante deve ser reduzido para 10% do valor da causa, que coincide com o proveito econômico obtido com a demanda, conforme art. 85, §2º do CPC. - Apelação parcialmente provida.*

*(Proc. n. 5000655-41.2019.4.03.6129 – Classe: APELAÇÃO CÍVEL - Relator(a): Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE – Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: 4ª Turma – Data: 17/02/2021 - Data da publicação: 09/03/2021)*

Considerando, portanto, que a autora já está registrada em outro Conselho Profissional, a ação procede.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito e confirmando a tutela de urgência, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a inscrever-se no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA-SP), tornando sem efeito o Auto de Infração número 73448/2018 e declarando a inexistência do débito, nos termos da fundamentação acima.

Arcará o réu com os honorários de sucumbência em R\$ 2.500,00, considerando o mínimo valor da causa, nos exatos termos do artigo 85, § 8º, do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Sem reexame (art. 496, §3º, I, do CPC/2015).

**Intimem-se.**

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.



**Dasser Lettiére Júnior**

**Juiz Federal**

